



CÂMARA DOS DEPUTADOS
EMENDA Nº - CM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766, de 4 de janeiro de 2017

Dê-se ao art. 5 nova redação da Medida Provisória nº 766, de 2017, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5. Para incluir no PRT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá, no prazo de até 90 (noventa) dias após a apresentação do requerimento de adesão ao PRT, apresentar prova da desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do **caput** do art. 487 da Lei no 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

.....

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até noventa dias após a adesão ao PRT.

.....” (NR)

Justificativa

Inclusão de prazo para apresentação de desistência de débitos reclamados

Propõe-se o prazo de 90 dias após a formalização da adesão ao PRT para que o sujeito passivo apresente provas da desistência das disputas que tenham por objeto os débitos que serão incluídos no Programa. Essa desistência, antes do processamento do pedido de parcelamento, fatalmente constará do relatório fiscal da empresa como pendência e impedirá a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Ademais, por diversas vezes a formalização dos pedidos de desistência exige logística operacional complexa e, ao incluir o prazo aqui sugerido, será possível garantir tempo hábil às empresas para formalizarem as desistências e aderirem ao PRT.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER

